

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1028, de 2021)

Exclua-se o inciso VI do art. 1º da MPV nº 1.028, de 2021, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 1º da MPV em tela dispensa a observação do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que diz ser obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor), recursos do FGTS, do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Concordamos que a MPV seja importante em razão da permanência da crise econômica causada pela pandemia de Covid-19 e que, por meio das dispensas propostas, objetiva-se dar condições para que as empresas privadas e outras entidades possam enfrentar as dificuldades financeiras advindas com a crise atual.

Todavia, acreditamos que seja indispensável que o tomador do crédito esteja com todas suas obrigações em dia caso queira tomar crédito proveniente de recursos do FGTS ou do FAT. Afinal, esses fundos constituem direito basilar do trabalhador brasileiro. A permanência do inciso VI viola o princípio da proteção ao hipossuficiente na relação de trabalho, uma vez que fragiliza o sistema de controle de adimplemento das obrigações dos empregadores em relação a seus trabalhadores. Por isso, propomos esta emenda para retirar o supracitado inciso do rol de flexibilizações impostas pela presente MPV.

Sala das Sessões,



Senador FABIANO CONTARATO



SF/21385.78008-56